

16. 17 e 18  
de **Outubro**

# 10° Fórum Rondoniense de Pesquisa



**SÃO LUCAS** | Afya  
JI - PARANÁ - RO

## **Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988 e seu importante papel na garantia dos direitos fundamentais**

Adriana Dias dos Santos<sup>1\*</sup>, Marco Antonio Rodrigues Fuhrmann<sup>2</sup>, Teófilo Lourenço de Lima<sup>3</sup>

<sup>1\*</sup>Acadêmica do 4º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: adriana.diasmp@gmail.com;

<sup>2</sup>Acadêmico do 6º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: marcofuhrmann2004@gmail.com;

<sup>3</sup>Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho, 2021; licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduando em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; Bel. Em Direito pelo Centro Universitário São Lucas. E-mail: teofilolourenodelima@gmail.com.

### **1. Introdução**

Segundo o Art. 134 da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus jurisdição, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (Brasil, 1988).

A existência de uma instituição que preste serviços jurídicos aos necessitados, tem fundamento no estado social, no princípio da equidade e na dignidade da pessoa humana, visa garantir o direito de acesso à justiça àqueles que por recursos próprios não conseguiriam, sendo-lhes, então, assegurado pelo Estado, conforme disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”(Brasil, 1988).

Como disposto constitucionalmente, a Defensoria Pública é essencial à justiça, sendo tema de grande relevância, tanto no sentido jurisdicional, quanto no sentido de justiça social. Dito isso, este trabalho analisa e expõe de forma concisa os fundamentos que constituem a Defensoria Pública e sua importante atuação na promoção dos direitos fundamentais.

### **2. Materiais e métodos**

Para desenvolver este trabalho, realizou-se uma revisão bibliográfica qualitativa, em idioma Português do Brasil, por meio de pesquisa em biblioteca virtual e plataformas oficiais do Governo Federal, conforme descritas nas referências bibliográficas, tendo por base a seção IV do título IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, e a obra de Tiago Fensterseifer “Defensoria Pública na Constituição Federal”.

### **3. Resultados e Discussões**

A Constituição Federal de 1988 trouxe um vasto rol de direitos fundamentais que tem como objetivo proteger a pessoa humana e garantir-lhe vida digna. Porém, na realidade econômica brasileira, há uma limitação de recursos, bem como uma disparidade entre classes sociais. Sendo assim, essa realidade limita a efetivação de tais direitos, que, por vezes, são negados ou não materializados.

A ideia de gratuidade havia desde a Constituição de 1934, em que era prestava assistência judiciária aos necessitados. Porém, o Estado Social e a Constituição de 1988, traz um novo paradigma para a justiça gratuita, ampliando para assistência jurídica integral, conforme inciso LXXIV, do art.5º: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nesse ponto, há uma diferenciação entre assistência judiciária e assistência jurídica, isto é, a primeira limita-se a assistir no âmbito jurisdicional, tem função de defesa perante o juízo, que pode ser exercida tanto pelo Estado quanto por advogados privados. Já a segunda, expressa na Constituição de 1988, tem sentido amplo que englobam tanto a defesa judicial, como a instauração e movimentação de processos, orientação jurídica, práticas de atos judiciais e extrajudiciais, entre outros.

Nesse ponto, Fensterseife acrescenta que é indiscutível a observação da matéria, visto que é atuação ordinária da Defensoria Pública, podendo adotar todas as medidas judiciais cabíveis tanto na área criminal quanto cível, a fim de resguardar os direitos dos assistidos.

Além de defesa de direitos individuais, a Defensoria é legitimada à atuação judicial coletiva, em Ação Civil Pública, objetivando resguardar direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

Do mesmo modo, com vistas a resolução de conflitos de forma célere, há uma tendência atual, impulsionada por órgão do judiciário, para que a Defensoria busque soluções de forma extrajudiciais, evitando, assim, a judicialização. Para tanto, a Defensoria utiliza-se de meios consensuais como a mediação e conciliação.

Ainda no aspecto extrajudicial, a Defensoria tem papel importante na difusão de assuntos que promovam conhecimento e conscientização sobre direitos fundamentais, direitos humanos e exercício da cidadania, inclusive promovendo audiências públicas para discutir matérias de sua competência, bem como participando como entidade fiscalizadora e participativa das políticas públicas.

## **Defensoria Pública e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal de 1988, conforme palavras de Fensterseifer, “consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental edificante do Estado de Direito brasileiro, e, portanto, como ponto de partida e fonte de legitimação de toda a ordem estatal.” (2017, p.83). Essa consagração se mostra expressa na Carta Magna de 1988, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana” (CF, 88, art. 1º, III).

A dignidade da pessoa humana está pautada no preceito filosófico de que o ser humano dever ser “um fim em si mesmo”, o que significa que cada ser detém autonomia, liberdade e autodeterminação inerente sua própria condição de humano. Essa visão é partilhada pelo Estado social que entende o ser humano como razão de existência do próprio Estado, e não o contrário. “Essa compreensão demarca a equiparação de forças na relação Estado-cidadão [...] especialmente no que tange à tutela e promoção dos seus direitos fundamentais, [...]” (Fensterseifer, 2017. p.84). Desse modo, a dignidade da pessoa humana se materializa tanto na prestação negativa do Estado (direitos de liberdades), quanto na prestação positiva (direitos sociais).

Nas palavras de Fensterseife, é a partir do conceito de dignidade da pessoa humana que são projetados todos os demais direitos fundamentais, “projeta-se todo um conjunto de posições jurídicas subjetivas e objetivas, com a função precípua de tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações do seu âmbito de proteção” (2017, p.84).

A Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 que trata da organização da Defensoria Pública, estabelece:

Art. 3-A. São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos [...]

Art. 4. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (Brasil, 1994, com redação dada pela LC 132/2009).

Nesse sentido que a dignidade da pessoa humana se firma como objetivo a ser perseguido pela Defensoria Pública, a fim de efetivar os direitos fundamentais em todas suas dimensões.

No entendimento apresentado na Declaração dos Direitos Humanos, conforme Fensterseife, os direitos humanos e direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes. Portanto, quando se fala de proteção a esses direitos, deve-se observar sua integralidade e não apenas parte ou uma dimensão/geração específica.

Essa ótica é de grande importância na definição das atribuições da Defensoria Pública, visto que se constituem em assegurar proteção integral dos indivíduos e grupos necessitados (hipossuficientes) para garantir-lhes dignidade. No entanto, garantir dignidade implica em garantir efetividade de todos os direitos fundamentais e direitos humanos, abrangendo os direitos individuais, coletivos, sociais, ambientais e culturais, isto é, todas dimensões, vez que são indivisíveis.

Com esse novo paradigma, rompe-se com a ideia de assistência judiciária, em que a defesa ao indivíduo se restringe à criminal.

## **Defensoria Pública e os Direitos Sociais**

Conforme Art. 6º da Constituição Federal de 1988, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (Brasil, 1988).

Os direitos sociais estão elencados de forma exemplificativa no art. 6º ao 11º da Constituição Federal de 1988, fazem parte do Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, e são relativos à prestação positiva do Estado-Social, tendo como base os fundamentos do Estado Democrático de Direito, “a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho”, e os objetivos fundamentais dispostos no Art. 3º: “III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).”

Na realidade brasileira é comum um cenário de grupos sociais que não têm acesso mínimo aos direitos sociais básicos, como saúde e educação. Nesse ponto, a Defensoria Pública representa a instituição promotora da cidadania, conforme explica Fensterseifer, “A Defensoria Pública, haja vista a sua identidade e papel constitucional, enquanto instituição promotora da cidadania, está visceralmente vinculada à defesa e promoção dos direitos das pessoas em condições de carência socioeconômica.” (2017, p.97).

Diante da desigualdade social brasileira, a Defensoria Pública, sendo um instituto do Estado-Social, atua em defesa dos direitos sociais dos indivíduos necessitados, por vezes frente ao próprio Estado devido sua omissão, detectando falhas nas políticas públicas, o que pode contribuir para que sejam reavaliadas e redirecionadas. Além disso, tem papel fundamental na atuação extrajudicial com orientação e educação sobre direitos, promovendo cidadania e inclusão social.

Quanto à negativa de direitos sociais, a Defensoria assiste de forma individual ou coletiva, em tais atendimentos destacam-se requerimento relativos à saúde (medicamentos, internações, atendimento médico especializado), educação (vaga em creche, escolas), moradia (auxílio aluguel), transporte público, saneamento básico e infraestrutura, entre outros. Além disso, segundo Fensterseifer:

“podem ser enquadradas como atuação da Defensoria Pública que visa à tutela de direitos sociais as ações ajuizadas para interditar estabelecimentos prisionais e de internação de adolescentes, pois, na maioria das vezes, as justificativas para tais pleitos envolvem a ausência de condições mínimas de salubridade de tais locais, em desrespeito não só aos direitos liberais à vida, (...) mas também por violação aos seus direitos sociais à saúde, à alimentação, ao saneamento básico, à educação, ao lazer, ao trabalho etc.” (2017, p.101).

Com isso, a Defensoria encontra sua razão primordial de existir, visto que, se a pessoa necessitada não pudesse valer-se da Defensoria para garantir direitos sociais negados exatamente por sua condição hipossuficiente, esta não cumpriria sua função essencial descrita no art. 134 da Constituição Federal, isto é, a de promover os direitos humanos.

Nesse aspecto, vale lembrar que a atuação da Defensoria não está pautada apenas em ajuizar ações judiciais, devendo ser, quando possível, na esfera extrajudicial e preventiva, vista como forma prioritária para resolução de conflitos e garantia de direitos fundamentais.

#### **4. Conclusão**

À luz da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana tem valor fundamental, ou seja, é a base dos demais direitos. Dito isso, com este trabalho, nota-se que Defensoria Pública tem um papel vital em tornar esses direitos acessíveis, especialmente para os grupos mais vulneráveis da sociedade, devido à importância de sua atuação na promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

O papel da Defensoria Pública vai além da defesa jurídica, abrange também a orientação jurídica e atuação em procedimentos extrajudiciais de solução de conflitos como mediação e conciliação, em nível individual e coletivo, para defender direitos fundamentais, tais como saúde, educação, entre outros, vez que a realidade econômica brasileira mais a desigualdade nas classes sociais restringem o pleno gozo desses direitos.

Promover soluções extrajudiciais ajuda não apenas a prevenir a judicialização excessiva, mas também a resolver conflitos de forma mais rápida e eficaz. Além disso, atuar em ações coletivas permite a defesa não apenas de direitos difusos, mas também coletivos, ampliando assim o escopo da proteção legal.

No mais, a Defensoria Pública realiza educação sobre direitos, promovendo conscientização para o exercício e gozo da cidadania, o que amplia sua importância para busca da dignidade da pessoa humana.

Por fim, ressalta-se que há muito o que se aprofundar em pesquisas e avaliações do impacto e da influência da Defensoria Pública na difusão e promoção de direitos fundamentais, individuais e/ou sociais. Esses trabalhos difundem o conhecimento sobre a atuação da Defensoria Pública, e ampliam o acesso, ou seja, as pessoas consideradas hipossuficientes precisam ter conhecimento que há a Defensoria Pública em sua defesa, o que ela faz, como ela atua, e como acessá-la. Nota-se, ainda, que a legislação que regulamenta a Defensoria Pública é muito recente, ou seja, na prática, sua atuação ainda não tem a efetividade almejada, e há muito a ser realizado, como implementação de políticas públicas buscando ampliar e melhorar o atendimento nas Defensorias, para que elas possam desempenhar seu papel constitucional de forma eficaz, com real impacto social, principalmente para grupos mais vulneráveis.

## **5. Referências bibliográficas**

BRASIL. Casa Civil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 de jan. 1994.

FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria pública na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.